

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – PRPGP
PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA

ANA LÚCIA LEÃO TEBERGE

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAMPINA GRANDE/PB

JUNHO DE 2014

ANA LÚCIA LEÃO TEBERGE

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Planejamento e Gestão Pública.

ORIENTADORA: GÊUDA ANAZILE DA COSTA GONÇALVES

CAMPINA GRANDE/PB

JUNHO DE 2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

T254l Teberge, Ana Lúcia Leão
Licitações sustentáveis no âmbito da administração pública
[manuscrito] / Ana Lúcia Leão Teberge. - 2014.
39 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Planejamento e Gestão Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2014.

"Orientação: Prafa. Dra. Gêuda Anazile da Costa Gonçalves, Departamento de Administração".

1. Administração Pública. 2. Licitação Sustentável. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Título.

21. ed. CDD 351

ll
ll

ANA LÚCIA LEÃO TEBERGE

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Planejamento e Gestão Pública.

Aprovado em: 30 / 06 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Gêuda Anazile da C. Gonçalves
Gêuda Anazile da Costa Gonçalves (Dra)

Orientadora

Sandra Maria Araújo de Souza
Sandra Maria Araújo de Souza (Dra)

Examinador

Francisco de Assis Batista
Francisco de Assis Batista (Dr)

Examinador

AGRADECIMENTOS

Gestos de carinho, atenção e delicadeza fazem-nos perceber quanto algumas pessoas são especiais na forma de ser e como são bem-vindas as suas ações.

AGRADEÇO, infinitamente, a DEUS, criador da vida, por me proporcionar o privilégio de chegar ao fim desta caminhada.

À minha orientadora, Professora Gêuda, pela colaboração e atenção dispensada.

À minha família, por estar sempre presente e compreender minha ausência.

Às minhas companheiras de caminhadas: Ivaní, Márcia e Silvéria, “litisconsorte” em diversas sugestões. Agradeço a amizade e carinho compartilhados.

À todos o meu muito obrigada!

“Há um desassossego no ar. Temos a sensação de estar na orla do tempo, entre um presente quase a terminar e um futuro que ainda não nasceu”

(Boaventura de Souza Santos).

Entrega o teu caminho ao Senhor; confia Nele, e Ele tudo fará. E Ele fará sobressair a Tua justiça como a luz, e o teu direito como o meio-dia.
(Salmo 37: 5-6)

RESUMO

A administração pública preconiza o atendimento aos interesses e anseios da sociedade. Deste modo, considerando a crescente preocupação social com a desenvolvimento sustentável, surge a Licitação Sustentável com um papel fundamental para o alcance dos objetivos públicos. A Lei 12.349/2010 alterou os dispositivos da Lei nº 8.666/93 e trouxe uma nova fase nas licitações, pois introduziu critérios ambientais para as compras realizadas pela administração pública. O presente trabalho tem como objetivo discutir a importância da licitação sustentável no âmbito da Administração Pública para o alcance dos interesses públicos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através de livros, teses e artigos científicos, como também uma pesquisa documental por meio da análise da Legislação que abrange os processos licitatórios e os princípios da Administração Pública. Os resultados indicam que a adoção, por parte da Administração Pública, de critérios sustentáveis para a realização de processos licitatórios promove a conscientização socioambiental das partes interessadas e, ainda, impulsiona a produção de produtos sustentáveis tendo em vista a capacidade de consumo do Estado. Assim sendo, conclui-se que ao adotar a licitação sustentável a Administração Pública atende interesses públicos, em especial, os relacionados ao desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Administração Pública. Licitação Sustentável. Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

The public administration advocates honoring the society interests and yearnings. This way, considering the growing social concern about the sustainable development, the sustainable bidding arises with a key hole to the achievement of the public goals. The Law No. 12.349/2010 changed the Law No. 8.666/93 provisions and brought along a new phase in bidding, once it introduced the environmental criteria for the government purchases. This work aims to analyze the importance of sustainable bidding to the achievement of public interests on the Public Administration context. Aiming at this, we developed a bibliographical research using books, thesis, and scientific articles as well as a documentary research through an analysis of the legislation that covers the bidding processes and the Public Administration principles. The outcomes suggests that the adoption of sustainable criteria by the Public Administration in bidding processes can promote environmental awareness of the stakeholders and yet boosts the production of sustainable products considering the state consumption capacity. Therefore, we concluded that, adopting the sustainable bidding, the Public administration answers the public interests, especially those related to the sustainable development.

Keywords: Public Administration. Bidding. Sustainability. Sustainable Development.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CAPÍTULO 1: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	10
2.1 RESGATE HISTÓRICO E CONCEITUAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	11
2.2 CONSUMO SUSTENTÁVEL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	13
3 CAPÍTULO 2: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	15
3.1 CONCEITOS.....	15
3.2 PRINCÍPIOS.....	17
3.3 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONSUMIDORA.....	20
4 CAPÍTULO 3: LICITAÇÕES.....	22
4.1 CONCEITOS.....	22
4.2 PRINCÍPIOS.....	23
4.3 INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E FISCALIZAÇÃO.....	24
4.4 A LIVRE COMPETITIVIDADE, O PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO E AS CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	25
4.5 MODALIDADES.....	26
5 CAPÍTULO 4: LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL.....	29
6 METODOLOGIA.....	34
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O processo de globalização e a adoção do padrão capitalista de produção e consumo, aliados a expansão demográfica dos últimos anos, gerou uma degradação ambiental sem precedentes. O crescimento desordenado da população e o mau uso dos recursos naturais causaram vários impactos ambientais, sociais e econômicos ao longo dos anos. Nota-se que o estado é um consumidor e a partir deste ponto passa-se as questões que influenciam as tomadas de decisões e tornam-se necessárias algumas mudanças nas dinâmicas de mercado e no padrão de concorrência e competitividade.

Nesse sentido se adota uma postura sustentável do Estado e é equivocado pensar em desenvolvimento sustentável como algo que se limita ao meio ambiente, da mesma forma que responsabilidade social se restringe a ações ou investimentos em projetos sociais. Responsabilidade social corporativa expressa o ato de entender e agir em resposta a demanda da sociedade, onde o valor gerado por uma empresa não se estabeleça somente em lucros, mas que proporcione um impacto positivo para o conjunto dos afetados direta ou indiretamente por suas operações.

A preocupação com o desenvolvimento sustentável, cuja discussão iniciou-se através de conferências mundiais a partir de 1972, teve um enfoque diferenciado a partir de 1987, ampliando a aplicação para o âmbito da Administração Pública, visando uma gestão socioambiental sustentável, o que levou muitos países a adotarem normas de licitação sustentável. No Brasil, inicialmente a gestão sustentável no setor público esteve direcionada para o uso racional dos recursos, mas em 2010 houve a imposição através da Instrução Normativa n. 1 da licitação sustentável no âmbito federal.

Nesse contexto, o entendimento sobre sustentabilidade alcança a Administração Pública. A Lei 8.666/93 chega com o intuito de regulamentar as licitações na Administração Pública e assim tem sido objeto de interpretações onde favorecem a inserção das noções de consciência ambiental no contexto dos órgãos públicos. Com isso desde 1993, as licitações brasileiras pertinentes a serviços, obras, publicidade, compras, alienações e locações são reguladas por esta lei.

É cediço que o esgotamento dos recursos naturais tornou-se tema de relevante preocupação no mundo globalizado, sendo necessária a tomada de atitudes relativas a preservação do meio ambiente. Neste sentido, trazemos para a esfera da administração pública a atenção às matérias ambientais, sugerindo o alcance do princípio da eficiência,

estabelecido na Carta Constitucional de 1988, através da aquisição de bens e serviços mediante a realização de licitações sustentáveis.

Assim, sugere-se o estudo do alcance do princípio da eficiência na Administração Pública sob uma ótica socioambiental, analisando, portanto, neste prisma, a viabilidade e aplicação de licitações, visando primordialmente o equilíbrio ambiental.

Dessa forma, essa pesquisa contribuirá no sentido de proporcionar resultados dentro dos objetivos propostos, quais sejam as análises da efetividade das licitações sustentáveis na concretização do princípio da eficiência nos órgãos públicos.

Sublinhe-se, por oportuno, que o interesse pelo estudo do presente tema, surgiu das discussões travadas no íntimo das licitações públicas no tocante ao princípio da eficiência, como instrumento para aquisição de bens na administração pública.

Neste particular, a pesquisa encontra plena pertinência acadêmica, na medida em que, com efeito, constata-se grandes dificuldades procedimentais nas licitações em busca do dever de eficiência que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

O presente trabalho adota como justificativa que o esgotamento dos recursos naturais tornou-se tema de relevante preocupação no mundo globalizado, sendo necessária a tomada de atitudes relativas à preservação do meio ambiente e como o poder público pode influenciar no desenvolvimento sustentável através da prática do procedimento de compras sustentáveis já que há uma preocupação urgente na obtenção de serviços e produtos que respeitem o meio ambiente sem comprometer o futuro das novas gerações. Neste sentido, trazemos para a esfera da Administração Pública a atenção às matérias ambientais, observando a seguinte indagação: Qual a importância da realização das licitações sustentáveis nas instituições públicas? Por fim será analisada a importância da licitação sustentável, no âmbito da Administração Pública, para a conquista de um mundo ecologicamente equilibrado.

Assim sendo observa-se o aperfeiçoamento da legislação específica, demonstrando ao longo desse estudo uma análise das Licitações Sustentáveis na Administração Pública. Assim, chega-se a necessidade da adoção da licitação sustentável como forma de garantir a preservação ambiental, visando o interesse público e à proteção ao meio ambiente.

2 CAPÍTULO 1: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No Brasil, assim como nos outros países emergentes, a questão do desenvolvimento sustentável tem caminhado de forma lenta. Embora haja um despertar da consciência ambiental no país, muitas empresas ainda buscam somente o lucro, deixando de lado as questões ambientais e sociais. Ainda é grande no Brasil o desmatamento de florestas e uso de combustíveis fósseis. Embora a reciclagem do lixo tenha aumentado nos últimos anos, ainda é muito comum a existência de lixões ao ar livre. A poluição do ar, de rios e solo ainda são problemas ambientais comuns em nosso país.

Um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras é uma concepção que começa a se formar e difundir junto com o questionamento do estilo de desenvolvimento adotado, quando se constata que este é ecologicamente predatório na utilização dos recursos naturais.

A adoção de ações de sustentabilidade garantem a médio e longo prazo um planeta em boas condições para o desenvolvimento das diversas formas de vida, inclusive a humana. Garante os recursos naturais necessários para as próximas gerações, possibilitando a manutenção dos recursos naturais (florestas, matas, rios, lagos, oceanos) e garantindo uma boa qualidade de vida para as futuras gerações.

Assim dito, desenvolvimento sustentável é o termo utilizado para definir as atitudes pessoais ou coletivas que visam o desenvolvimento econômico e material sem prejudicar o meio ambiente, se utilizando, de forma inteligente, dos recursos naturais existentes. O conceito de Desenvolvimento Sustentável foi introduzido no início da década de 1980 por Lester Brown, fundador do Worldwatch Institute, quando definiu “comunidade sustentável como a que é capaz de satisfazer às próprias necessidades sem reduzir as oportunidades das gerações futuras.” (TRIGUEIRO, 2005, p. 19).

Sachs (SACHS, 2000) conceitua o desenvolvimento sustentável como sendo [...] conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, erradicação da pobreza e da exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social.

Pode-se dizer que é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, mas que este desenvolvimento deve acontecer sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, ou seja, deve-se agir de acordo com a sustentabilidade, visando promover a harmonia entre os seres humanos e a natureza.

Nesse sentido Ferreira afirma (FERREIRA, 2010) que “no contexto específico das crises do desenvolvimento e do meio ambiente surgidas desde os anos 1980, a busca do desenvolvimento sustentável requer: (i) um sistema político que assegure a democracia representativa; (ii) um sistema econômico que possa gerar excedentes e desenvolvimento técnico em base constante; (iii) um sistema social que possa resolver as tensões causadas pela opção de crescimento a qualquer custo; (iv) e um sistema de produção que respeite a obrigação de preservar a base ecológica do desenvolvimento, evitando o agravamento do processo de entropia global”.

2.1 RESGATE HISTÓRICO E CONCEITUAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O processo histórico vem demonstrando a necessidade da sociedade organizar-se em prol da problemática ambiental. A discussão em torno desta problemática não é recente. Ela iniciou na segunda metade do século XIX quando a partir de vários estudos chegou-se à conclusão de que a degradação ambiental nada mais é do que a consequência do uso descontrolado dos recursos da terra, passando a surgir a ideia de desenvolvimento com preservação.

A discussão em torno da sustentabilidade não é recente. Após a chegada da família real ao Brasil, em 1808, os trabalhos de campo dos naturalistas europeus estenderam-se ao nosso país e pesquisadores vieram ao Brasil, retrataram a nossa cultura e conheceram nossas paisagens, já reconhecendo as riquezas naturais.

Já na década de 60, movimentos sociais de grandes proporções, como o movimento hippie, iniciaram drásticas alterações dos valores sociais, como movimento ambientalistas baseado na preocupação com as atitudes humanas com relação aos recursos naturais.

São amplas as discussões em torno da temática, a começar pelas Nações Unidas, que em 1972 realizaram a Conferência sobre Ambiente Humano na cidade de Estocolmo na Suécia, com a participação de 113 países, onde se discutiu a preservação do meio ambiente e o modelo de crescimento econômico no mundo. Em 1975, é a vez da UNESCO, que realizou o Encontro Internacional sobre Educação Ambiental e em 1977 realizou a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental.

No Brasil, principalmente a partir dos anos 80, também foram promulgadas várias leis federais e estaduais de proteção ambiental. Chega aqui, alterações na Constituição Federal de

1988, que estabelece direitos e deveres dos cidadãos e do Estado em relação ao meio ambiente.

Em 1986, a ONU criou a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, que deu início a estudos intitulados de “Nosso Futuro Comum”, concluídos em 1987, com a apresentação de um diagnóstico dos problemas ambientais, sugerindo que o desenvolvimento econômico fosse integrado às questões ambientais. No ano de 1992, aconteceu no Rio de Janeiro a ECO/92, com a presença de 177 países. Desta conferência, saiu a proposta do desenvolvimento sustentável na perspectiva da justiça social e da preservação da vida.

Em 2002 com a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também chamada de Rio + 10, realizada na África do Sul, na cidade de Johannesburg, foram traçados objetivos como, a alteração nos padrões de produção e de consumo, a proteção dos recursos naturais e a erradicação da pobreza (DORNELLES, 2005, p. 88).

O desenvolvimento sustentável não deve ser entendido pela sociedade como uma categoria econômica, mas remete ao conceito de cidadania e direitos humanos, porque o desenvolvimento exige que haja eficiência econômica sem deixar de lado os fatores de justiça social e o respeito ao meio ambiente. A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, definiu-o como “desenvolvimento sustentável é o que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as suas” (IBAMA, 1999, p. 31). O desenvolvimento sustentável consiste em criar um modelo que seja capaz de gerar riqueza e ao mesmo tempo bem-estar, promovendo uma coesão social que impeça a destruição dos recursos naturais sem comprometer a produção, fazendo proveito da natureza, buscando maior qualidade de vida, mas sem devastá-la. Ele se preocupa com o equilíbrio do planeta e com os problemas atuais do modelo de desenvolvimento capitalista centrado no lucro (UNESCO, 2005).

As definições mais usadas de desenvolvimento sustentável o vinculam ao desenvolvimento social, econômico e ambiental, no sentido de melhorar as condições de vida da população dentro dos limites da capacidade de sustento dos ecossistemas. No entanto, é importante considerar os fins para os quais servirá o desenvolvimento e não apenas os meios de produção que geram desenvolvimento econômico, pois o desenvolvimento sustentável vem se apresentando como uma resposta da humanidade a um problema que é mundial (IBAMA, 1999).

A vinculação do desenvolvimento social com o meio ambiente é necessária para que se possa alcançar o desenvolvimento sustentável, que articula os elementos ambientais, econômicos e sociais. Atualmente tem se falado muito de sustentabilidade que nada mais é do

que “uma adequação entre as exigências ambientais e as necessidades do desenvolvimento” (IBAMA, 1999, p. 31).

O desenvolvimento sustentável, para Sachs (1993), tem por objetivo alcançar um crescimento econômico e social que não dilapide o patrimônio natural das nações sem perturbar os equilíbrios ecológicos. Segundo Sachs (1993, p. 24-27), ao se planejar o desenvolvimento sustentável, há que se considerar algumas dimensões que caminham em direção à sustentabilidade, a seguir:

- Sustentabilidade social, isto é, a consolidação de um processo de desenvolvimento com o objetivo de construir uma civilização com maior equidade, visando à melhoria das condições de acesso aos direitos referentes aos aspectos materiais e não materiais;
- Sustentabilidade econômica: visa à alocação e gestão de forma eficiente dos recursos;
- Sustentabilidade ecológica: sugere a intensificação do uso dos recursos potenciais dos ecossistemas com o mínimo dano aos sistemas de sustentação da vida;
- Sustentabilidade espacial: objetiva melhor distribuição de assentamentos humanos e atividades econômicas com ênfase na promoção de projetos de agricultura regenerativa e agroflorestamento, e no estabelecimento de uma rede de reservas materiais da biosfera.
- Sustentabilidade cultural: busca processos de mudanças da continuidade cultural que respeite cada ecossistema, que para Morin (2001, p. 27), significa “o conjunto das interações entre as populações vivas no seio de uma determinada unidade”.

O desenvolvimento sustentável não desconsidera a igualdade, a justiça social e o fortalecimento da cidadania. Ele preocupa-se com a qualidade de vida e bem-estar da sociedade, ao mesmo tempo em que provoca em cada ser humano, o sentimento de pertencimento e cidadania. Neste sentido, o desenvolvimento sustentável busca atender às necessidades presentes da população planetária, mas na perspectiva do cuidado de forma que as ações do cidadão de hoje, não comprometam as gerações futuras.

Neste aspecto, vive-se em uma sociedade que impõe limites para que o desenvolvimento sustentável se viabilize. Para que isto seja possível, faz-se necessário que haja condições nos aspectos políticos, ambientais, sociais e econômicos, pois a sociedade encontra-se globalizada e direcionada pelo capitalismo que estimula o consumo exacerbado.

2.2 CONSUMO SUSTENTÁVEL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O consumo sustentável é um conjunto de práticas relacionadas à aquisição de produtos e serviços que visam diminuir ou até mesmo eliminar os impactos ao meio ambiente. São atitudes positivas que preservam os recursos naturais, mantendo o equilíbrio ecológico em nosso planeta. Estas práticas estão relacionadas a diminuição da poluição, incentivo à reciclagem e eliminação do desperdício.

A principal causa da contínua deterioração do ambiente global é o insustentável padrão de consumo e produção, particularmente nos países industrializados. Deve-se considerar os conceitos atuais de crescimento econômico e a necessidade de que se criem novos paradigmas de riqueza e prosperidade, de modo a garantir melhor qualidade nos níveis de vida. Isto se pode conseguir por meio da adoção de um novo estilo de vida e de padrões de consumo que sejam menos dependentes dos recursos finitos da Terra e coerente com sua capacidade produtiva.

O aumento do consumo de recursos naturais (energia, água, mineral) e de elementos da biodiversidade vem resultando em sérios problemas para o ambiente, como a poluição atmosférica e hídrica, a contaminação e o desgaste do solo, o desaparecimento de espécies vegetais e animais, e o aquecimento global.

Novaes (2003 apud FILHO; SILVA; RIZZO, 2004), especialista em meio ambiente, lembra:

Hoje nós estamos consumindo no mundo mais de 20% além de sua capacidade de reposição, nós estamos fazendo como uma família que gasta mais que seu orçamento e caminha para falência. O mais grave ainda é que tudo isso acontece num momento em que 840 milhões de pessoas no mundo passam fome todos os dias. [...] O nosso foco hoje centrado exclusivamente na questão do terrorismo, está impedindo de ver que as ameaças mais graves à sobrevivência da espécie humana estão nos problemas das mudanças climáticas e na questão dos padrões de produção e consumo, além da capacidade de reposição da nossa biosfera.

Para defrontar estes problemas surgiram algumas propostas de política ambiental, como consumo ético, verde, consciente, responsável ou sustentável. A fim de minimizar tais problemas, foram desenvolvidos projetos mundiais como o relatório de Brundtland, ECO-92, Agenda 21, Carta da Terra e MDM – Metas do Desenvolvimento do Milênio e Pacto Global. Estes conceitos orientam as organizações à prática de uma gestão responsável, considerando a relação ética e transparente com todos os públicos.

3 CAPÍTULO 2: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1 CONCEITOS

Inicialmente, deve-se lembrar que o Estado surge a partir da formação e organização das sociedades. Nesse caminho, o Estado, assume o papel de detentor do poder político, decisório e responsável por cuidar do interesse comum e da gestão da coisa pública.

Em linhas gerais em nosso Estado Democrático de Direito, os representantes eleitos terão a função de elaborar as leis, como também a função executiva, por meio das Administrações Públicas, de cuidar dos interesses coletivos na gestão dos bens e interesses públicos.

A Administração Pública terá responsabilidades com o próprio contrato social, e neste esperamos que o interesse coletivo seja protegido, nesse sentido o Estado necessita da Administração Pública para cumprir sua função, que é cuidar do bem-estar e do interesse comum.

Fica claro que os princípios constitucionais da Administração Pública, inseridos no artigo 37, caput de nossa Carta Magna, têm o condão de orientar a atividade administrativa do Estado e conseqüentemente proteger o próprio contrato social.

Deve-se conceituar o que vem a ser a administração pública, que é definida como um conjunto de princípios jurídicos, serviços, órgãos, autarquias, agentes e atividades relacionadas que realizam as vontades do Estado.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (1979) indica duas versões para a origem do vocábulo administração. Para uns, vem de ad (preposição) mais ministro, as, are (verbo), que significa servir, executar; para outros, vem de ad manus trahere, que envolve ideia de direção ou gestão. Nas duas hipóteses, há o sentido de relação de subordinação, de hierarquia. O mesmo autor demonstra que a palavra administrar significa não só prestar serviço, executá-lo, como, outrossim, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil; e que até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar programa de ação e executá-lo.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012), basicamente, são dois os sentidos em que se utiliza mais comumente a expressão Administração Pública: sentido subjetivo, formal ou orgânico (Designam os entes que exercem a atividade administrativa, compreendendo pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal a função administrativa); sentido objetivo, material ou funcional

(Designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes. Assim, administração pública é a própria função administrativa que se incumbe, predominantemente, o Poder Executivo).

- a) Em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa;
- b) em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a administração pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente ao Poder Executivo. Há ainda, outra distinção que alguns autores costumam fazer, a partir da ideia de que administrar compreende planejar e executar:
 - Em sentido amplo, a Administração Pública, subjetivamente considerada, compreende tanto os órgãos governamentais, supremos, constitucionais (Governo), aos quais incumbe traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também os órgãos administrativos, subordinados, dependentes (Administração Pública, em sentido estrito), aos quais incumbe executar os planos governamentais; ainda em sentido amplo, porém objetivamente considerada, a administração pública compreende a função política, que traça as diretrizes governamentais e a função administrativa, que as executa;
 - Em sentido estrito, a Administração Pública compreende, sob o aspecto subjetivo, apenas os órgãos administrativos e, sob o aspecto objetivo, apenas a função administrativa, excluídos, no primeiro caso, os órgãos governamentais e, no segundo, a função política.

Ao abordarmos a Administração Pública, fala-se diretamente dos princípios que a cercam, a respeito destes princípios Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 235) coloca que:

Os dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do Direito Administrativo - liberdade do indivíduo e autoridade da Administração - são os princípios da *legalidade* e da *supremacia do interesse público sobre o particular*, que não são específicos do Direito Administrativo porque informam todos os ramos do direito público; no entanto são essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais.

A Constituição de 1988 inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, tais como os Princípios da da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.1998), aos quais a Constituição Estadual acrescentou os da razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público (art. 111).

A partir desses aspectos é que se pode estudar a administração pública em seu contexto geral. Pois, os princípios desempenham funções precisas na interpretação das regras. Uma dessas funções é a de sinalizar a incorreção da interpretação da regra, quando dela derivar contradição, explícita ou velada, com os princípios. Por outro lado, quando a regra admitir logicamente mais de uma interpretação, prevalece a que melhor se afinar com os princípios. Ainda, quando a regra apresentar uma redação tal que resulte mais extensa ou mais restrita que o princípio, justifica-se a interpretação extensiva ou restritiva, respectivamente, para calibrar o alcance da regra com o princípio.

3.2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os Princípios da Administração Pública são as regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

No Brasil, a Constituição de 1988 inovou, consagrando no seu Artigo 37 que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência (...)”. O princípio da eficiência foi acrescentado por intermédio da Emenda Constitucional nº 19/98

Senão, vejamos.

- Princípio da Legalidade (CONSTITUIÇÃO, 1988)

O Princípio da legalidade é fundamento do Estado democrático de direito, tendo por fim combater o poder arbitrário do Estado. Os conflitos devem ser resolvidos pela lei e não mais através da força.

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da CF).

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia a nós administrados, visto que só

deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

De acordo com o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. Já o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito. Portanto, tem uma maior liberdade do que o administrador.

- Princípio da Impessoalidade (CONSTITUIÇÃO, 1988)

A Administração deve manter-se numa posição de neutralidade em relação aos administrados, ficando proibida de estabelecer discriminações gratuitas. Só pode fazer discriminações que se justifiquem em razão do interesse coletivo, pois as gratuitas caracterizam abuso de poder e desvio de finalidade, que são espécies do gênero ilegalidade.

Importante inclusão feita pelo legislador constituinte, o princípio da impessoalidade encontra-se, por vezes, no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, e não raramente é chamado de princípio da finalidade administrativa. Conforme afirmado por Hely Lopes Meirelles, "o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal" (Meirelles, 2012, p. 69).

A publicidade dos atos de governo deve ser impessoal em razão dos interesses que o Poder Público representa quando atua. Tal publicidade é uma obrigação imposta ao administrador, não tendo qualquer relação com a com a propaganda eleitoral gratuita.

- Princípio da Moralidade (CONSTITUIÇÃO, 1988)

A Administração deve atuar com moralidade, isto é, de acordo com a lei. Tendo em vista que tal princípio integra o conceito de legalidade, decorre a conclusão de que ato imoral é ato ilegal, ato inconstitucional e, portanto, o ato administrativo estará sujeito a um controle do Poder Judiciário.

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Como ressalta Hely Lopes Meirelles, "não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito -

da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração" (Meirelles, 2012, p 71).

Ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (2012, p. 64):

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.

O princípio da moralidade está intimamente ligado com a ideia de probidade, dever inerente do administrador público. Como recorda Maurício Ribeiro Lopes "o velho e esquecido conceito do probus e do improbus administrador público está presente na Constituição da República, que pune a improbidade na Administração com sanções políticas, administrativas e penais".

- Princípio da Publicidade (CONSTITUIÇÃO, 1988)

A Administração tem o dever de manter plena transparência de todos os seus comportamentos, inclusive de oferecer informações que estejam armazenadas em seus bancos de dados, quando sejam solicitadas, em razão dos interesses que ela representa quando atua.

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, XXXIII da CF).

A publicidade se dá pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral, evitando assim os possíveis fatos ilícitos ocorrentes dos atos feitos em sigilo na via administrativa, quanto mais público o ato menor a probabilidade de haver desvio de dinheiro deste para outro fim que não o esperado pela legalidade. Exclui-se a publicidade apenas quando o interesse público assim determinar, prevalecendo este sobre o princípio da publicidade.

O prazo para que as informações sejam prestadas é de 15 dias (Lei 9051/95). “A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, §3º, II da CF).

O princípio da publicidade abrange algumas exceções, tais como:

- ✓ Informações que comprometam o direito a intimidade das pessoas (art. 37, §3º, II da CF): “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X da CF).
- ✓ Informações de interesse particular ou coletivo quando imprescindíveis para a segurança da sociedade ou do Estado (art. 5º, XXXIII da CF).
- Princípio da Eficiência (CONSTITUIÇÃO, 1988)

A Administração Pública deve buscar um aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, mantendo ou melhorando a qualidade dos serviços, com economia de despesas.

O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

Desta forma, o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a busca do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, de modo a evitarem-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Este princípio dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum.

A partir do exposto tem-se base suficiente para abordar então a licitações, para assim se entender com poderá acontecer a mesma e quais os princípios que há regem.

3.3 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO CONSUMIDORA

Os atuais padrões de produção e consumo, aliado a políticas públicas que agravam a degradação da natureza, ameaçam levar o planeta à exaustão de seus recursos, causando enorme prejuízo ao meio ambiente e afetando a qualidade de vida de bilhões de pessoas. Mesmo com milhões de pessoas sem acesso ao consumo de produtos e serviços essenciais a uma vida digna a humanidade já consome 50% a mais do que o planeta é capaz de repor e

precisamos reduzir em até 40% as emissões de gases de efeito estufa para que a temperatura do planeta não suba. Costuma-se dizer que fornecer produtos e serviços para os órgãos públicos constituem bons negócios para os empresários alavancarem seus negócios. Há empresas que planejam com muita antecedência o mercado promissor do tomador estatal. Acresce a preocupação, todavia, quando o agente estatal, aqui denominado Administração Pública, precisa de obras, serviços ou compras para atender as necessidades sociais e também as suas próprias, atuando como uma autêntica consumidora.

Parece que o empresário está preparado para participar das compras públicas porque há proliferação de treinamentos de como se preparar para participar das compras governamentais.

Nota-se que, contudo, que a Administração Pública, ao chamar o particular para a contratação de obras, serviços ou compras, muitas das vezes só quer o produto, ignorando a procedência ambiental do material e o dano que provocou ao meio ambiente.

Ao exposto até agora, a indagação daí surge: A Administração Pública, não importa em que esfera estatal se opere, tem se preocupado com o meio ambiente do ponto de vista consumidora de obras, serviços ou compras?

As respostas parecem óbvias e a intuição primária é responder que sim, uma vez que, sendo consumidora, a Administração não teria como impor limites a outros agentes e a si mesmo, por meio da atual legislação licitatória, que veremos quando tratarmos sobre licitações.

4 CAPÍTULO 3: LICITAÇÕES

4.1 CONCEITOS

A licitação é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público. A Licitação é disciplinada por lei (Lei 8666 de 1993). Esta estabelece critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público.

Em nossa Carta Magna encontra-se no artigo 37, inciso XXI a obrigatoriedade das licitações no âmbito da Administração Pública, o mesmo reza que:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, XXI da CF)

A doutrinadora Odete Medauar (2006) conceitua a licitação como "O processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração".

Também encontramos o posicionamento Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011) sobre o conceito do que vem a ser a licitação, assim diz:

[...] insita a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações." (ALEXANDRINO e PAULO, 2011, p. 562)

Laso (s.d., apud Vale, 2009) afirma:

[...] licitação pode ser definida como um procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção.

Sendo assim, pode-se entender Licitação como o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Já Celso Antônio Bandeira de Melo (2012), traz o seu posicionamento, dizendo que:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (MELLO, 2012, p 517).

Neste sentido, pode-se entender que a competição existente nas licitações é estabelecida entre interessados em prestar bens e serviços, cabendo a Administração Pública escolher através de requisitos objetivos previamente estabelecidos (Princípio do julgamento objetivo) qual o melhor para atender a demanda almejada.

4.2 PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES

Em uma República Federativa como é o Brasil, a Constituição é a base de todo o arcabouço legislativo e, porque não dizer, principiológico formador de nossa teia ou sistema jurídico. Desta feita, nesse mesmo sentido leciona Rodrigo César Rebello Pinho que “a base jurídica da Federação é uma Constituição e não um tratado.”

Desta forma, a licitação pública deve seguir princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, tais como: o Princípio da Legalidade (vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor), o Princípio da Isonomia (garante o tratamento igual a todos os interessados.), o Princípio da Impessoalidade (afasta a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.), o Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa (conduta dos licitantes, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.), o Princípio da Publicidade (acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação), o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório), o Princípio do Julgamento Objetivo (o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas) (MELLO, 2012).

O Princípio da Eficiência assume destaque no presente trabalho, tendo em vista sua relação direta com o processo licitatório, como explicitado a seguir:

A ideia de eficiência na ciência da Administração tem sua ênfase na racionalização dos custos para a geração de lucro financeiro. No campo do direito administrativo, prioriza-se a eficiência na prestação de atividades e de serviço público adequados, de qualidade, universalizados e com modicidade de tarifas. Isso porque, se o objetivo de uma lei se coloca no campo político, social ou econômico, a interpretação do princípio da eficiência deve fazer-se de modo que esse objetivo político, social e econômico seja atingido da melhor forma possível (MUNIZ, 2007, p. 98).

A licitação faz parte de um procedimento, onde, respeitando-se dentre outros princípios, aqueles positivados no art. 3º da Lei 8.666/93, a Administração Pública perante as propostas apresentadas escolhe a proposta que melhor atenda aos objetivos almejados.

Podemos dizer que Licitação é a modalidade de processo administrativo destinada à seleção de melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, estando prevista no art. 37, XX, da Constituição Federal e na Lei n. 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações).

A licitação é obrigatória para a Administração Pública direta e para a Administração Pública indireta, estando compreendidas nesta última categoria autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública indireta.

A licitação tem a função de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nos termos do disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, encontra-se o seguinte teor:

Será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º da lei 8.666/93).

4.3 INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E FISCALIZAÇÃO

A constituição em seu art. 37, XXI, assim como a Lei nº 8.666/93, trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz dos princípios

básicos (legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo).

Conforme previsto no art. 41 da Lei de Licitações (lei 8.666/93) “a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital relativo ao processo de licitação, ao qual se acha estritamente vinculada” até a celebração do respectivo contrato administrativo, cuja minuta, inclusive, também deve integrar o edital.

Nesse sentido, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação das disposições contidas na Lei de Licitações, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Obriga a Administração Pública a, por meio da Comissão de Licitação, proferir decisões objetivas e de acordo com as regras estipuladas pela legislação e pelo edital da licitação, impossibilitando qualquer tipo de análise subjetiva e pessoal por parte dos responsáveis pela condução do processo licitatório.

É o poder-dever atribuído à Administração Pública para controlar efetivamente todos os procedimentos e etapas do processo de licitação por ela realizado, verificando sua legalidade e regularidade.

Também é possível o acompanhamento do processo de licitação por qualquer administrado, entretanto, sem qualquer poder específico de fiscalização, podendo apenas comunicar eventuais irregularidades à autoridade competente.

4.4 A LIVRE COMPETITIVIDADE, O PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO E AS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Para a escolha, é fundamental que sejam implementados mecanismos que defendam a existência de uma efetiva competição, de modo a se reconhecer no procedimento uma função que visa à interpretação do conceito dos agentes econômicos, buscando a preservação do mercado como cenário adequado à livre competitividade.

A lei e a própria Administração Pública devem possibilitar o acesso ao processo de licitação do maior número possível de participantes, com o objetivo de obter as melhores propostas para contratação pública.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como já dito, havendo igualdade de condições, bem como os demais

princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado.

Nesse sentido, estabelece o art. 3º da Lei de Licitações (Lei 8666/93), em seu § 1º:

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais [...](art. 3º, §1º da lei 8.666/93)

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Assim observa-se que a Administração Pública deve adotar padrões uniformes não apenas de conduta, mas também de equipamentos e produtos que adquire e utiliza. Assim, nos termos do disposto no art. 15, da Lei de Licitações, as compras por ela efetuadas devem atender, sempre que possível, ao chamado princípio da padronização, devendo ser observadas as condições de manutenção, garantia e assistência técnica disponibilizadas pelos futuros fornecedores.

Tal princípio impõe, assim, à Administração Pública a necessidade de efetuar um planejamento preliminarmente à aquisição de equipamentos e produtos, com vistas a garantir uma uniformidade e, inclusive, racionalizar a assistência técnica e a manutenção de tais bens por ela própria.

Nos termos do disposto no art. 2º da Lei de Licitações, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções legais.

A Lei de Licitações considera contrato, todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Deve-se observar que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações devem ter como expressão monetária a moeda corrente nacional (art. 5º), ressalvada a hipótese em que for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, quando então, nos termos do disposto no art. 42, § 1º, da Lei de Licitações, será também permitido ao licitante brasileiro, em igualdade de condições, fazê-lo.

4.5 MODALIDADES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Existem atualmente, sete modalidades licitatórias:

- a) Concorrência (Lei n. 8.666/93): Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto, bem como garantia de ampla publicidade (art. 22, § 1º, da Lei n. 8.666/93);
- b) Tomada de preços (Lei n. 8.666/93): É a modalidade entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam às condições do edital até três dias antes da data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.666/93);
- c) Convite (Lei n. 8.666/93): É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas (art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93);
- d) Concurso (Lei n. 8.666/93): Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital (art. 22, § 4º, da Lei n. 8.666/93);
- e) Leilão (Lei n. 8.666/93): Nos termos do art. 24, § 5º, da Lei n. 8.666/93, leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis

inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis oriundos de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

- f) Consulta (Lei n. 9.472/97): Consulta é uma modalidade de licitação exclusiva da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Segundo o disposto no art. 55 da Lei n. 9.472/97, a consulta será realizada mediante procedimentos próprios determinados por atos normativos expedidos pela agência, vedada sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia;
- g) Pregão (Lei n. 10.520/2002): Criado pela Lei n. 10.520/2002, resultante da conversão em lei da MP n. 2.182 -18/2001, o pregão é a modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

As modalidades de licitação têm características próprias, destinando-se a determinados tipos de contratação. Nota-se que é obrigatório a utilização da concorrência para o caso de valores mais elevados. A tomada de preços e o leilão são previstos para negócios de vulto médio, enquanto o convite se destina a negócios de modesta significação econômica. A lei prevê que a Administração pode optar pela modalidade de valor mais elevado, ao invés da correspondente ao respectivo patamar de valor, sendo vedada, contudo, a utilização de modalidade correspondente a valor inferior.

Essas modalidades licitatórias, com exceção do convite, dependem de publicação de aviso, contendo um resumo do edital com indicação do local onde os interessados podem obter o texto completo, bem como todas as informações acerca do certame. No caso do convite, a divulgação é feita por carta, seguida de afixação de cópia do instrumento convocatório em local apropriado.

5 CAPÍTULO 4: LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

Para que o Estado se desenvolva e atenda as demandas sociais é preciso que o mesmo realize contratações de bens e serviços; regendo a atual Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, se dá mediante licitação pública, que assegure igualdade de condições entre todos os licitantes.

Para tanto, o consumo público tem que ser sustentável, ou seja, precisa respeitar não somente os critérios econômicos referentes a preço e oferta, deve levar em consideração critérios relativos à ecoeficiência de como os produtos e serviços contratados são produzidos e comercializados e suas consequências ao serem consumidos.

Desta forma, o procedimento de aquisições públicas tem que se pautar num instrumento ecologicamente correto que efetive este consumo sustentável; apresentando-se assim, como meio para esta efetivação denominadas licitações sustentáveis, ou seja, a Administração Pública em suas licitações em respeito aos critérios ecológicos e sociais deve, na mesma proporcionalidade, promover os benefícios à sociedade mitigando os impactos ambientais através da estipulação de critérios de sustentabilidade que devem ser observados pelos fornecedores que desejam participar do procedimento das licitações.

Assim, o respaldo em nosso ordenamento jurídico para a criação dessa prática sustentável no âmbito da administração pública é justificada.

O artigo 225 da CF/88 consagra:

[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, o referido artigo reflete sobre a Lei n° 8.666/93, que em seu art. 12, consagra “Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: VII – impacto ambiental”. Este dispositivo se aplica à Administração Pública no que toca a contratações que envolvam riscos ao meio ambiente.

O artigo 4°, da Lei Federal n° 6.938/1981, revela os objetivos da política nacional do meio ambiente, tais como:

a) à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

b) à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

c) ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

d) ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

e) à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

f) à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

g) à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Assim, as licitações sustentáveis são aquelas em que se inserem critérios ambientais nas especificações contidas nos editais de licitação, para a aquisição de produtos, para a contratação de serviços, para a execução de obras, de forma a minimizar os impactos ambientais adversos. Em licitações com esse viés, leva-se em conta a sustentabilidade dos produtos e processos a ela relativos.

Enfim, a licitação sustentável é aquela em que, além dos critérios normalmente utilizados para a seleção de fornecedores por parte da Administração, se agregam a eles critérios que privilegiam produtos ou serviços que geram menos impactos negativos ao meio ambiente, tendo em vista todo o seu ciclo de vida.

Nesse contexto, é inquestionável a importância da Administração Pública assumir o seu papel no tocante à sustentabilidade ambiental, principalmente considerando que o poder de compra das entidades públicas é bastante significativo, o que faz com que as ações do Estado sejam altamente relevantes do ponto de vista da indução do mercado produtor a adotar critérios sustentáveis na fabricação de seus produtos a exemplo dos países como a Coreia do Sul, Reino Unido, Canadá, Estados Unidos, Noruega, África do Sul, Japão, Suécia, Áustria, Suíça e Espanha adotaram normas de licitação sustentável (VALENTE, 2010).

No Brasil, práticas de gestão socioambiental sustentável no âmbito da administração pública foram implantadas em 1999, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente

através da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), visando estimular os gestores públicos a incorporarem princípios e critérios de gestão ambiental em suas atividades rotineiras, com vistas à economia de recursos naturais e à redução de gastos (VALENTE, 2010).

Em 2010, ampliou-se o enfoque que até então priorizava o uso racional dos bens públicos e a gestão dos resíduos, para englobar as licitações públicas, tendo em vista a representação significativa delas no PIB, o que, induz os agentes econômicos a investirem na produção de bens e serviços sustentáveis. Nesse sentido Valente (2010, p. 19) coloca:

A Instrução Normativa nº 1, de 2010, em que pese a sua natureza de ato administrativo normativo, pela sua relevância na mudança dos padrões de aquisição de bens pela Administração Pública federal, passa a figurar como o primeiro marco regulatório para adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na esfera do governo federal, no tocante a licitações sustentáveis.

Nesse sentido, o Poder Público, nos processos licitatórios deve atentar à escolha de produtos, serviços e bens que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, sem estabelecer restrições que comprometam o tratamento igualitário em tais competitivos, pois tem a obrigação de defender os interesses da sociedade, inclusive o meio ambiente. Di Pietro (2012) corrobora:

Tais exigências são compatíveis com os princípios da isonomia e da razoabilidade, já que as cláusulas discriminatórias, no caso, têm por objetivo a proteção do meio ambiente, com fundamento em preceitos constitucionais contidos especialmente nos artigos 170, VI e 225, §1º, V.

O referido autor ainda reforça: “o princípio da sustentabilidade ou da licitação sustentável liga-se à ideia de que é possível, por meio de procedimento licitatório, incentivar a preservação do meio ambiente” (DI PIETRO, 2012, p. 356).

Assim, a preocupação com o desenvolvimento sustentável, cuja discussão iniciou-se através de conferências mundiais a partir de 1972, teve um enfoque diferenciado a partir de 1987, ampliando a aplicação para o âmbito da administração pública, visando uma gestão socioambiental sustentável, o que levou muitos países a adotarem normas de licitação sustentável.

No tocante às licitações públicas, alguns são os objetivos a serem atingidos, principalmente em relação à proposta mais vantajosa, em que se busca atingir o objetivo da licitação pelo menor preço, mas outro objetivo foi colocado em pauta: a sustentabilidade.

A Licitação Pública Sustentável foi originada a partir da Medida Provisória 495/10, em que a Lei das Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93, foi alterada incluindo em seu conteúdo a Lei 12.349/2010, como consta a seguir:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 2010, p.01).

Neste sentido Biderman (2008) corrobora: “Uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo), com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos”.

Pinto (2012, p.56) destaca os benefícios das compras sustentáveis, dizendo que:

As compras públicas sustentáveis apresentam diversos benefícios para as administrações públicas que as adotam. Ocorre que, muitas vezes, esses benefícios não são obtidos no curto prazo. Mas tem-se que ponderar que eles priorizam a eficiência ambiental e econômica e a redução de desperdício. Podem minimizar os impactos das externalidades, dentre as quais a geração dos resíduos.

Segundo Hegenberg e Muniz (2012), um grande obstáculo para realização de uma licitação sustentável ainda é a carência de conhecimentos por agentes públicos responsáveis.

Para Pinto (2012), “a sensibilização e capacitação dos servidores, especialmente dos que trabalham diretamente com o planejamento, contratação e gestão de contratos, é essencial para essa política surtir resultados positivos. Serão os servidores, que precisarão de treinamentos eficientes para conhecer e saberem aplicar com segurança os requisitos ambientais nas licitações públicas”.

Sendo assim, as capacitações sobre as licitações sustentáveis para os agentes públicos, tornam-se indispensáveis a mudança de postura no que tange compras públicas.

De acordo com Valente (2011, p.06), “A realização de licitações sustentáveis exige que o administrador público saiba ponderar a aplicabilidade do princípio da isonomia, que orienta os procedimentos licitatórios [...]”.

Além de direcionar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, O responsável pela realização do processo de licitação deve fazer com que esses elementos

estejam sempre presentes no procedimento de forma harmoniosa para a obtenção e finalização do certame.

Oliveira (2008) destaca outro ponto fundamental para o desenvolvimento das licitações sustentáveis:

A sustentação política é fundamental para o sucesso da implantação de um programa de licitação sustentável, pois sem ela é possível que o processo sofra com descontinuidades administrativas e conte apenas com a participação dos indivíduos mais engajados.

Desse modo, torna-se necessário que exista uma interação entre os setores de licitação e as Secretarias responsáveis pelo Meio Ambiente dos entes públicos, parceria essa que é primordial para a implantação do procedimento na Administração Pública.

Discute-se muito sobre o legítimo papel do Estado frente à questão da sustentabilidade, mais especificamente, até que ponto pode/deve o poder público agir para impulsionar alterações dos padrões de consumo, para fomentar o uso racional de recursos naturais e para incitar, por meio das licitações sustentáveis, mudanças nos fornecedores de bens e serviços para administração pública.

Nessa seara, o Estado não só poderá, mas agora deverá, indubitavelmente, fazer uso das licitações sustentáveis como forma de incentivar uma atividade, restringi-la ou até mesmo desestimulá-la. (BARCESSAT in SANTOS e BARKI, 2011)

Ao inserir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades legais da licitação, legitima-se, também, o uso do poder de compra do Estado como ferramenta voltada à difusão de políticas públicas. Com isso, mais do que apenas satisfazer as necessidades da Administração, o contrato administrativo também servirá como indutor de políticas públicas, em especial aquelas voltadas ao fomento e ao desenvolvimento de segmentos econômicos reputados estratégicos. (SAMPAIO, 2011)

6 METODOLOGIA

Segundo Ferrão (2003), “Quanto aos objetivos à pesquisa divide-se em exploratória e descritiva”. Conforme os objetivos, esta pesquisa se caracteriza como exploratória.

Clemente (2007) afirma que:

Uma pesquisa pode ser considerada de natureza exploratória, quando esta envolver levantamento bibliográfico, e opiniões de pessoas experientes com o problema pesquisado. As pesquisas exploratórias visam proporcionar uma visão geral de um determinado fato, do tipo aproximativo.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica, tendo como fontes de coleta de dados materiais já elaborados, como livros e artigos científicos que tratam do tema em questão.

Ferrão (2003) conceitua:

A pesquisa bibliográfica tem por finalidade, conhecer as diferentes formas de contribuições científicas que se realizam sobre determinado assunto ou fenômenos. Normalmente é realizada nas bibliotecas particulares, públicas e privadas, nas faculdades e universidades e naqueles acervos que fazem parte do catálogo coletivo das bibliotecas virtuais.

A pesquisa também será documental, ou seja, serão analisados documentos, entrevistas, reportagens entre outros.

Segundo Ferrão (2003, p. 61), são considerados documentos: “os livros, revistas, jornais, internet, anuários, estatísticas, monografias, mapas, documentos audiovisuais, entre outras fontes, que contém informações fundamentais sobre a proposta do trabalho”.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo discutir a importância da licitação sustentável, no âmbito da Administração Pública, para o alcance dos interesses públicos sustentáveis em âmbito nacional, pois nota-se que o meio ambiente precisa de cuidados, e que a administração deve agir com este cuidado, a partir da sustentabilidade, assim pode-se considerar que a Administração Pública deve afastar aquela premissa de que uma proposta vantajosa na licitação é aquela com custos econômicos reduzidos.

A licitação sustentável deve priorizar a escolha de produtos, serviços e bens que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, no entanto, não poderá estabelecer restrições que comprometam o tratamento igualitário e o caráter competitivo do processo licitatório. Deve-se, portanto, compatibilizar o princípio da isonomia com o da licitação sustentável.

A pretensão com a inclusão de critérios de sustentabilidade é a de possibilitar aos interessados em contratar com a Administração Pública uma margem de preferência, considerando-se que, os produtos e serviços desenvolvidos com vistas à preservação do meio ambiente são economicamente melhores, ou seja, mais altos.

O poder de compra da Administração Pública é realmente importante para regular e combater políticas empresariais sem compromisso com o meio ambiente. Ademais, a Política Nacional do Meio Ambiente deve ser aplicada nas relações de consumo sob o ponto de vista do consumidor final, uma vez que a Constituição Federal assegurou a todos o ambiente ecologicamente equilibrado. Não se concebe ambiente ecologicamente equilibrado sem a participação da Administração Pública como consumidora final de produtos e serviços.

É possível perceber que, com as licitações públicas sustentáveis, a sociedade, as empresas e o governo, podem contribuir com ações que possam melhorar tanto as condições do meio ambiente, como a imagem diante da sociedade, proporcionando maiores ganhos, ponderando que a licitação sustentável não é um procedimento de curto prazo, mas de efeitos consideráveis, em que torna-se um eficiente processo para promoção da sustentabilidade.

Ultrapassados eventuais questionamentos em relação à constitucionalidade e legalidade das licitações sustentáveis, é fundamental que a Administração Pública, em todas as suas esferas, passe a colocar em prática esse instrumento tão importante.

Conclui-se que a imposição de compras públicas em empresas comprometidas com o desenvolvimento sustentável representa um grande avanço na medida em que influencia o setor econômico a produzir bens e serviços preocupando-se com a preservação ambiental.

Portanto, cabe à União – atual protagonista no cenário Nacional, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios desenvolverem ações integradas, de modo a viabilizar as aquisições públicas de maneira sustentável e estimular as empresas e a sociedade na preservação ambiental.

Chega-se então ao ponto de partida da pesquisa que é o de discutir a importância da licitação sustentável no âmbito da Administração Pública, onde se pergunta quais seriam os critérios de sustentabilidade utilizados nas compras públicas no processo licitatório e chegamos ao ponto crucial de conclusão, que embora existam leis ambientais há muito tempo, como a Lei do Meio Ambiente, e a aspiração constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, admite-se que a Administração Pública ainda não as incorporou de forma concreta. Desta forma, conclui-se que a Administração Pública não pode esquecer sua atuação para com a sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ubiratan. **Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidade**, Revista do Tribunal de Contas da União, Edição Comemorativa, Conferência Internacional de Auditoria Ambiental.

ARRUDA, Luiz; GUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. **Um longo processo histórico de reavaliação crítica da relação existente entre a sociedade e o meio ambiente**. SENAC, Rio de Janeiro, v.36, n.3, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.senac.br/BTS/363/artigo6.pdf>>. Acesso em: 10 de abril. 2014.

BIDERMAN, Rachel; BETIOL, Luciana Stocco; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens (Org.). **Guia de Compras Públicas Sustentáveis**, 2. ed., 2008.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 16 abril. 2014.

_____, Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010. **Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública**. **Diário Oficial da União**, 20 de janeiro de 2010.

_____, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política nacional do meio ambiente. **Diário Oficial da União**, 02 setembro de 1981.

_____, Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da administração pública. **Diário Oficial da União**, 06 de julho de 1994.

_____, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 11 de janeiro de 2002.

_____, Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. **Institui a política nacional sobre mudança do clima**. **Diário Oficial da União**, 30 de dezembro de 2009.

_____, Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Institui a política nacional de resíduos sólidos**. **Diário Oficial da União**, 03 de agosto de 2010.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2004.

CRUZ, Claudia Ferreira et al. **Informações ambientais na Contabilidade Pública: reconhecimento de sua importância para a sustentabilidade**. Atena. 2011. Disponível em: <<http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/ufrj/article/view/763>>. Acesso em: 23 abril 2014.

DELOURS, Jacques. **Educação: um tesouro a descobrir**. UNESCO, MEC. São Paulo: Cortez, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Licitação: princípios: princípio da licitação sustentável**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo, Editora Dialética, 12ª edição, 2008.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e de resíduos sólidos**. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**, São Paulo, Editora Saraiva, 2008, 5ª edição.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HULLER, Alexandre. A educação ambiental em órgãos públicos municipais através da agenda ambiental na administração pública como uma nova ferramenta de gestão. **Revista Eletrônica em Mestrado de Direito Ambiental**: Rio Grande do Sul, v.25, jul-dez. 2010. Disponível em: <<http://www.remea.furg.br/edicoes/vol25/art28v25.pdf>>. Acesso em: 10 de abril 2014.

IBAMA: **Educação para um futuro sustentável: uma visão transdisciplinar para ações compartilhadas**./UNESCO. Brasília: Edições IBAMA,1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo. Malheiros Editores, 34ª ed., 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed., Malheiros Editores.

MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**. Curitiba: Zênite Editora, 7ª. Edição, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, Editora Atlas, 2006.

NUNES, Paulo. **Conceito de agente econômico**. Disponível em: http://www.knoow.net/ciencceco_nempr/economia/agenteeconomico.htm Acesso em: 16 abril. 2014

OLIVEIRA, Flávia Gonçalves de. **Licitações sustentáveis no subsector de edificações públicas municipais: modelo conceitual**. Universidade Federal do Espírito - Centro Tecnológico – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil, Vitória, 2008, 57. Disponível em: <http://www.prrpg.ufes.br/ppgec/dissertacao/2008/FlaviaOliveira.pdf> Acesso em: 13 de abril 2014.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Coleção Sinopses Jurídicas. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. Vol. 17. 2ª ed., São Paulo: Saraiva. 2001.

SOUZA, Paula Fernanda Mello Lage. **Gestão de riscos e sustentabilidade em órgãos públicos. Excelência em Gestão:** Niterói, ago. 2011. Disponível em: <http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/.../T11_0353_2177.pdf>. Acesso em: 03 de abril 2014.

TOSINI, Maria de Fátima Cavalcanti. Compras no Setor Público: critérios visando ao desenvolvimento sustentável. **Boletim Responsabilidade Social e Ambiental do Sistema Financeiro**, Ano 3, n.º. 34, setembro de 2008. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitações/publicações/Guia-de-compras-públicas-sustentáveis.pdf>. Acesso em: 09 de abril 2014.

VIEIRA, Liliane dos Santos. **Pesquisa e monografia jurídica: Na era da informática.** Brasília: Brasília Jurídica, 3 ed., 2007.